



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL (FIN)
RUA MAYRINK VEIGA, 9 - CENTRO - RJ - CEP: 20090-910

PARECER Nº 00019/2026/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU

NUP: 52402.000837/2026-77

INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

ASSUNTOS: PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL

1. Minuta de Portaria que altera a Portaria INPI/PR nº 07, de 14 de janeiro de 2022, a fim de instituir regra de transição aplicável ao exame de pedidos de registro de desenho industrial, em razão da vigência da segunda edição do Manual de Desenhos Industriais.
2. Inexiste impedimento jurídico. Poder do INPI para executar as normas jurídicas referentes à Propriedade Industrial. Art. 2º, da Lei nº 5648, de 1970.
3. Proteção da segurança jurídica e da legítima confiança do usuário. Art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei nº 9.784, de 1999, art. 23, do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942 e art. 7º, do Decreto nº 9.830, de 2019.

1. RELATÓRIO

1. A Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas (DIRMA) submete à Procuradoria, por meio do Despacho (1422371), consulta sobre minuta de Portaria ([1417751](#)), que propõe alteração da Portaria INPI/PR nº 07, de 14 de janeiro de 2022, a fim de instituir regra de transição aplicável ao exame de pedidos de registro de desenho industrial, em razão da vigência da segunda edição do Manual de Desenhos Industriais.

2. Na Nota Técnica/SEI nº 5/2026/ INPI /DINOT/CGNOC/DIRMA/PR (1417743), explica-se que:

"A Portaria INPI/PR nº 07, de 14 de janeiro de 2022 ([1417753](#)), que dispõe sobre a recepção e o processamento de pedidos e petições de desenho industrial e sobre o Manual de Desenhos Industriais, não apresenta disposições transitórias quanto ao exame técnico de processos iniciados antes da vigência da segunda edição do Manual de Desenhos Industriais. Da mesma forma, não são apresentadas disposições transitórias quanto ao exame técnico do cumprimento de exigências formuladas antes da vigência da referida edição do Manual.

A ausência de regra de transição relativa às alterações de procedimento observadas a partir da publicação da segunda edição do Manual de Desenhos Industriais tem gerado controvérsias administrativas e insegurança jurídica, criando: (i) inconsistência na aplicação das diretrizes técnicas; (ii) dificuldades operacionais na orientação da equipe técnica; e (iii) potencial exposição administrativa a questionamentos pelos requerentes a respeito da diretriz técnica.

Anteriormente, quando da instituição da primeira edição do Manual de DI, em março de 2019, o INPI reconheceu a necessidade de disposições transitórias que foram estabelecidas por meio de Comunicado de 10 de maio de 2019, publicado na RPI nº 2523, de 14 de maio de 2019 ([1417754](#)).

Após instituída a segunda edição do Manual de Desenhos Industriais, pela Portaria INPI/PR nº 36, de 06 de setembro de 2023 ([1417757](#)), a Divisão de Exame Técnico de Desenhos Industriais (DITDI) passou a identificar diversos pedidos de registro depositados antes da vigência da segunda edição do Manual de Desenhos Industriais, cujo exame, se realizado sob as diretrizes dessa edição, resultará em prejuízos para os requerentes em relação à proteção conferida ao desenho industrial.

Entre as situações de prejuízo encontradas, destaca-se a possibilidade de perda da prioridade unionista para os pedidos que, conforme a primeira edição do Manual de Desenhos Industriais, realizaram a reivindicação completa do desenho industrial com linhas contínuas. Nesses casos, a representação diverge daquela apresentada no documento de prioridade, o que ensejaria a perda de prioridade segundo a diretriz atual.

[...]

Portanto, no caso ilustrado acima, sendo o exame à luz da diretriz atual, deverá ser publicada a perda da prioridade unionista com base no item **5.2.2 Análise do documento comprobatório de prioridade** do Manual de Desenhos Industriais. Contudo, se for examinado à luz da diretriz vigente à época do depósito do pedido, não haverá a perda de prioridade, uma vez que a regra estabelecia que toda a configuração deveria ser apresentada em linhas contínuas, independentemente da reivindicação no documento de prioridade.

Assim, o requerente, mesmo agindo em conformidade com a normativa vigente à época do depósito, perderia o direito pela publicação da perda de prioridade unionista.

Em 2025, a Divisão de Exames Técnicos de Desenhos Industriais (DITDI) apresentou à Coordenação-Geral de Desenho Industriais e à Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas (CGDIN), proposta de ato normativo ([1417751](#)) para alteração da Portaria INPI/PR nº 07, de 2022, com o fito de permitir:

O exame técnico de pedidos de desenho industrial depositados até 60 (sessenta) dias contados do início da vigência da segunda edição do Manual de Desenhos Industriais segundo a primeira edição do Manual de Desenhos Industriais; e

A apreciação de cumprimento de exigências técnicas protocoladas em resposta a exigência técnica formulada durante a vigência da primeira edição do Manual de Desenhos Industriais segundo a diretriz em vigor quando da sua formulação.

Importa ressaltar que, nas hipóteses acima mencionadas, pretende-se pela observância das disposições transitórias somente nos casos em que a aplicação das regras atualmente em vigor resultar em prejuízos à proteção conferida ao desenho industrial.

Além disso, em relação aos pedidos de registro depositados no prazo de 60 (sessenta) dias após a vigência da segunda edição do Manual de Desenhos Industriais, a regra de transição objetiva assegurar tempo razoável de adaptação ao usuário, evitando os efeitos desproporcionais da aplicação imediata da nova norma.

DOCUMENTOS RELACIONADOS

Minuta de normativo que altera a Portaria INPI/PR nº 07, de 14 de janeiro de 2022, para instituir regra de transição aplicável ao exame de pedidos de registro de desenho industrial, em razão da vigência da segunda edição do Manual de Desenhos Industriais ([1417751](#));

Portaria INPI/PR Nº 07, de 14 de janeiro de 2022, que dispõe sobre a recepção e o processamento de pedidos e petições de desenho industrial e sobre o Manual de Desenhos Industriais ([1417753](#));

Comunicado de 10 de maio de 2019, publicado na RPI 2523, que estabeleceu disposições transitórias para a primeira edição do Manual de Desenhos Industriais ([1417754](#));

Portaria INPI/PR Nº 36, de 06 de setembro de 2023, que instituiu a segunda edição do Manual de Desenhos Industriais ([1417757](#)).

CONCLUSÃO

Nesse sentido, indaga-se à Procuradoria Federal Especializada junto ao INPI (PFE-INPI) se haveria óbice jurídico à aplicação das disposições contidas na minuta de ato normativo ([1417751](#)) que altera a Portaria INPI/PR nº 07, de 14 de janeiro de 2022, para instituir regra de transição aplicável ao exame de pedidos de registro de desenho industrial, em razão da vigência da segunda edição do Manual de Desenhos Industriais".

3. Esta unidade consultiva analisou a primeira edição do Manual de Desenhos Industriais do INPI por meio do PARECER n. 00006/2018/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU (NUP: 52400.224664/2017-18), confirmado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00121/2018/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU.

4. Nos Pareceres n. 00054/2018/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU e n. 00006/2023/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU, confirmado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00030/2023/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU, analisou-se o tema da aplicação temporal de orientações técnicas.

5. É o relatório.

2. MÉRITO.

6. Conforme relatado, esta Procuradoria foi instada a se manifestar sobre a minuta de portaria que altera a Portaria INPI/PR nº 07, de 2022, para instituir regra de transição aplicável ao exame de pedidos de registro de desenho industrial, em razão da vigência da segunda edição do Manual de Desenhos Industriais.

7. A Portaria INPI/PRº 07, de 2022, como explicado pela área técnica, não estabeleceu normas para regular o exame técnico dos processos iniciados antes da vigência da segunda edição do Manual de Desenhos Industriais e do cumprimento de exigências formuladas antes da vigência dessa edição do Manual, embora disciplinasse, de modo diverso, o procedimento. A Diretoria apontou ainda que, em determinadas situações, o usuário poderia ter prejuízo como a “possibilidade

de perda da prioridade unionista para os pedidos que, conforme a primeira edição do Manual de Desenhos Industriais, realizaram a reivindicação completa do desenho industrial com linhas contínuas”. Acrescentou também a área que “nesses casos, a representação diverge daquela apresentada no documento de prioridade, o que ensejaria a perda de prioridade segundo a diretriz atual”.

8. Além disso, a DIRMA destaca que, quando a primeira edição do Manual de Desenhos Industriais foi instituída regra de transição, por meio do Comunicado de 10 de maio de 2019, publicado na RPI nº 2523, de 14 de maio de 2019, que:

"A respeito da aplicação da Resolução 232/2019 (que institui o Manual de Desenhos Industriais), vigente a partir de 09/03/2019, a Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas comunica que:

- a) O exame inicial do pedido de Registro de Desenho Industrial é realizado conforme norma vigente no momento do exame, independente da data do depósito do pedido.
- b) O exame do Cumprimento de Exigência é realizado conforme norma vigente no momento do exame. Tal aplicação independe da data de publicação da Exigência ou da data da petição do Cumprimento de Exigência.
- c) Serão aproveitados, durante o exame do Cumprimento de Exigência, desenhos e fotografias do pedido inicial que estejam em conformidade com o disposto na norma vigente no momento do exame. O aproveitamento de figuras do pedido inicial não impede a realização de nova Exigência para adequação de outros aspectos do processo que estejam de acordo com a norma vigente.
- d) Caso o Cumprimento de Exigência publicada até 26/03/2019 enseje perda de data de Prioridade Unionista ou indeferimento do pedido em exame na vigência da Resolução 232/2019, será publicada nova Exigência que permita a adequação do pedido".

9. No PARECER n. 00006/2023/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU, esta Procuradoria respondeu à consulta sobre o marco temporal da aplicabilidade do entendimento firmado em Nota Técnica, ou seja, se os efeitos da Nota Técnica seriam aplicáveis imediatamente ou não aos processos pendentes de exame. Na análise, apontou-se que a dúvida jurídica existia em face da previsão do princípio da segurança jurídica, objeto de tutela dos artigos 2º, parágrafo único, XIII da Lei nº 9.784, de 1999, e 23 do Decreto-Lei 4.657, de 1942.

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.(grifo nosso).

Decreto-Lei 4.657, de 1942.

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

10. Sobre a aplicação do princípio da segurança jurídica no âmbito dos processos do INPI, com foco no artigo 2º, parágrafo único, XIII da Lei 9.784/1999, destaca-se, ainda, o PARECER n. 00054/2018/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU, apresentado no âmbito do Processo Administrativo nº 52402.007465/2018-08, cujo trecho transcreve-se a seguir:

"41. O princípio da segurança jurídica está diretamente ligado aos direitos e garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito.

42. É importante destacar que a segurança jurídica tem como objetivo proteger e preservar, como medida de justiça, as justas expectativas das pessoas, funcionando como um instrumento capaz de assegurar e garantir do Estado não só a legalidade de suas ações, mas também a proteção da confiança jurídica, a boa-fé nas ações do Estado e o preenchimento das expectativas geradas não só pelas leis, mas também pelas decisões dos operadores do Direito. Assim, são impedidas mudanças abruptas na aplicação das normas.

43. Nesse sentido, o princípio da segurança jurídica se alicerça, basicamente, sobre dois pilares essenciais, quais sejam: a estabilidade e a previsibilidade.

44. A estabilidade consiste na manutenção das decisões dos poderes públicos uma vez adotadas, na forma e procedimento legalmente exigidos, de modo que não podem ser arbitrariamente modificadas, sendo apenas razoável a alteração quando ocorram pressupostos materiais relevantes.

45. Já a previsibilidade se fundamenta na exigência de certeza e calculabilidade, por parte dos cidadãos, em relação aos efeitos jurídicos dos atos normativos.

46. Assim é que Canotilho ensina (2012, p. 257):

Estes dois princípios – segurança jurídica e proteção da confiança – andam estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da proteção da confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexas com elementos objetivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito – enquanto a proteção da confiança se prende mais com as componentes subjetivas da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos atos dos poderes públicos.

47. No Direito Administrativo, encontra-se o princípio da segurança jurídica expresso na Lei n.º 9.784, de 1999, em seu artigo 2º:

Artigo 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência

48. É possível apontar, entre vários, uma importante consequência da segurança jurídica no âmbito da Administração Pública: a vedação da aplicação retroativa de novas interpretações de dispositivos legais.

49. Deste modo, a segurança jurídica se justifica pelo fato de serem comuns, na esfera administrativa, reiteradas mudanças de interpretação de determinadas normas legais, afetando situações já reconhecidas e consolidadas na vigência de orientação anterior, como é o caso em tela.

50. Tais mudanças de interpretação de normas, no âmbito administrativo, geram insegurança jurídica, pois os administrados não sabem se seus direitos estão protegidos. A aplicação do princípio da segurança jurídica se reveste na vedação da aplicação retroativa de nova interpretação que poderia, potencialmente, causar prejuízo aos administrados.

51. O sobredito princípio da segurança jurídica origina, também, a chamada teoria dos atos próprios, também conhecida como “Autovinculação da Administração”. Tal teoria determina que a Administração Pública não pode promover alterações repentinas no seu padrão decisório, uma vez que uma forma reiterada de agir, decidir ou interpretar cria a confiança nos cidadãos de que esta forma se manterá no tempo, de modo que, diante de um caso análogo. A Administração não pode simplesmente abandonar, imotivadamente, a maneira como vinha decidindo, agindo ou interpretando. Desta forma, a Administração Pública encontra-se vinculada aos seus precedentes.

52. Por esta razão, pode-se dizer que tal teoria se apoia no princípio *venire contra factum proprium*, segundo o qual é ilícito ir contra seus próprios atos, proibindo-se que o Poder Público adote comportamento contraditório com postura anteriormente por ele assumida, vez que seria desleal com o administrado criar uma aparência e depois quebrar a confiança com atos contraditórios.

53. Almiro do Couto e Silva apresenta de maneira bem didática a forma como nosso ordenamento jurídico deve conformar o dever de legalidade da Administração Pública com a tutela da confiança dos administrados:

A esses dois últimos elementos ou princípios — legalidade da Administração Pública e proteção da confiança ou da boa-fé dos administrados — ligam-se, respectivamente, a presunção ou aparência de legalidade que têm os atos administrativos e a necessidade de que sejam os particulares defendidos, em determinadas circunstâncias, contra a fria e mecânica aplicação da lei, com o consequente anulamento de providências do Poder Público que geraram benefícios e vantagens, há muito incorporadas ao patrimônio dos administrados. Já se entrever que o Estado de Direito contém, que no seu aspecto material, quer no formal, elementos aparentemente antinômicos. Se é antiga a observação de que justiça e segurança jurídica frequentemente se completam, de maneira que pela Justiça chega-se à segurança jurídica e vice-versa, é certo que também frequentemente colocam-se em oposição. Lembre-se, a propósito, o exemplo famoso da prescrição, que ilustra o sacrifício da justiça em favor da segurança jurídica, ou da interrupção da prescrição, com o triunfo da justiça sobre a segurança jurídica. Institutos como o da coisa julgada ou da preclusão processual, impossibilitando definitivamente o reexame dos atos do Estado, ainda que injustos, contrários ao Direito ou ilegais, revelam igualmente esse conflito. Colisões análogas a esses verificam-se entre o princípio da legalidade da administração pública e o da proteção da boa-fé ou da confiança dos administrados que os favorecem com vantagens consideradas posteriormente indevidas por ilegais. É que o ordenamento jurídico, conforme as situações, ora dá mais peso e importância à segurança jurídica em detrimento da justiça, ora prescreve de maneira inversa, sobrepondo a justiça à segurança jurídica; ora afirma a preeminência do princípio da legalidade da Administração Pública sobre o da proteção da confiança dos administrados, ora proclama que aquele deve ceder passo a este. [...] Só há relativamente pouco tempo é que passou a considerar-se que o princípio da legalidade da Administração Pública, até então tido como incontestável, encontrava limites na sua aplicação, precisamente porque se mostrava indispensável resguardar, em certas hipóteses, como interesse público prevalescente, a confiança dos indivíduos em que os atos do Poder Público, que lhes dizem respeito e outorgam vantagens, são atos regulares, praticados com observância da lei. [...] Os atos inválidos praticados pela Administração Pública, quando permanecem por largo lapso de tempo, com a tolerância do Poder Público, dando causa a situações perfeitamente consolidadas, beneficiando

particulares que estão em boa fé, convalidam, convalescem ou sanam. Diante do ato inválido no nosso sistema jurídico, não me parece que tenha a Administração Pública, de regra, como é afirmado na doutrina, o poder e não o dever de anular o ato. O anulamento não é uma faculdade, mas algo que resulta imperativamente do ordenamento jurídico. Tanto isso é certo que, se do ato inválido resultou prejuízo para o patrimônio ou para os cofres públicos, como ordinariamente sucede, pode a autoridade que o praticou vir a ser responsabilizada pela via da ação popular. Se o ato de anulamento fosse facultativo ou discricionário, essa consequência jamais poderia produzir. É importante que se deixe bem claro, entretanto, que o dever (e não o poder) de anular os atos administrativos inválidos só existe, quando no confronto entre o princípio da legalidade e o da segurança jurídica o interesse público recomende que aquele seja aplicado e este não. Todavia, se a hipótese inversa verificar-se, isto é, se o interesse público maior for de que o princípio aplicável é o da segurança jurídica e não o da legalidade da Administração Pública, então a autoridade competente terá o dever (e não o poder) de não anular, porque se deu a sanatória do inválido, pela conjunção da boa-fé dos interessados com a tolerância da Administração e com o razoável lapso de tempo transcorrido. Deixando o ato de ser inválido, e dele havendo resultado benefícios e vantagens para os destinatários, não poderá mais ser anulado, porque, para isso, falta precisamente o pressuposto da invalidade. E nem poderá, igualmente, ser revogado, porque gerou direitos subjetivos.

54. Voltando-se às relações entre cidadãos e Estado, Mauer afirma que: A expansão da ideia de proteção à confiança foi, sem dúvida, também fomentada pela lei fundamental, que pôs a relação cidadão-estado em uma nova base. O cidadão não é mais mero objeto de atuação estatal, mas deve, como sujeito com direitos próprios, ser levado à sério. Os órgãos estatais são vinculados não só pelos princípios objetivos do estado de direito social, mas têm de observar e fomentar os interesses, assegurados jurídico-fundamentalmente, do cidadão. 55. Como aplicação de tais princípios pela jurisprudência pátria, cita-se o Mandado de Segurança nº 28.953/DF, relatado pela Min. Carmem Lúcia, com julgamento em 28 de fevereiro de 2012, cujo voto proferido pelo Min. Luiz Fux, acompanhando a relatora, merece destaque no seguinte trecho:

Eu registro também que é da doutrina do Supremo Tribunal Federal o **postulado da segurança jurídica e da proteção da confiança, que são expressões do Estado Democrático de Direito**, revelando-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando sobre as relações jurídicas, inclusive, as de Direito Público. De sorte que é absolutamente insustentável o fato de que o Poder Público não se submeter também a essa consolidação das situações eventualmente antijurídicas, pelo decurso do tempo. (grifos nossos)

56. Tais teorias não tem o condão de engessar a Administração Pública, proibindo evoluções jurídicas. Em verdade evoluir na aplicação do Direito é o caminho natural para uma Administração Pública responsiva aos anseios da sociedade. O que se tutela é a não surpresa, de forma que as novas interpretações e aplicações normativas não prejudiquem a legítima expectativa da sociedade.

57. Assim preceitua o artigo 2º, parágrafo único, inciso XIII da Lei 9.784, de 1999: Art. 2º [...]Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:(...) XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, **vedada aplicação retroativa de nova interpretação**.

58. Assim, ao evoluir na aplicação de novas interpretações deve a Administração Pública ponderar o princípio da legalidade e a proteção da confiança, compatibilizando tais figuras jurídicas.

3. CONCLUSÃO

59. Pelo exposto, a Procuradoria compreende que o arquivamento dos pedidos de patente, independentemente da publicação do despacho 3.1 ou 2.1, decorre de uma interpretação nova, não passível de aplicação retroativa. Aqui não se está a dizer que a interpretação anterior, isto é, que a obrigação do recolhimento da retribuição exsurge após a publicação do despacho 3.1 é a melhor ou amais adequada. Ao contrário, faz sentido entender o despacho 2.1 como o momento que faz surgir a obrigação de recolhimento da retribuição”.

11. Por conseguinte, no PARECER n. 00054/2018/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU, concluiu-se que não seria possível a aplicação retroativa de interpretação nova no âmbito do INPI.

12. No PARECER n. 00006/2023/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU, também se analisou o tema da da segurança jurídica:

“15. Em relação ao questionamento sobre a observância do princípio da segurança jurídica com respaldo do art. 23 do Decreto Lei 4.657/1942 (a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINB), cumpre profundar aqui a análise, uma vez que o tema é relativamente recente, tendo sido introduzido em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei nº 13.655/2018, e não se identificou manifestação dessa Procuradoria.

16.As alterações trazidas pela Lei nº 13.655/2018 ao Decreto Lei 4.657/1942 foram influenciadas sobretudo pela intenção de conferir **maior segurança jurídica** na aplicação do direito pátrio, segundo a própria Justificativa do Projeto de Lei - PLS349/2015[1]:

JUSTIFICATIVA

Como fruto da consolidação da democracia e da crescente institucionalização do Poder Público, o Brasil desenvolveu, com o passar dos anos, ampla legislação administrativa que regula o funcionamento, a atuação dos mais diversos órgãos do Estado, bem como viabiliza o controle externo e interno do seu desempenho. Ocorre que, quanto mais se avança na produção dessa legislação, mais se retrocede em termos de **segurança jurídica**. O aumento de regras sobre processos e controle da administração têm provocado aumento da incerteza e da imprevisibilidade e esse efeito deletério pode colocar em risco os ganhos de estabilidade institucional. Em razão disso, os professores Carlos Ari Sundfeld e Floriano de Azevedo Marques Neto elaboraram projeto de lei, que ora é acolhido, fruto de projetos de pesquisa mais amplos desenvolvidos por pesquisadores da Sociedade Brasileira de Direito Público em parceria com a Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. O resultado desse trabalho foi publicado na obra “Contratações Públicas e Seu Controle”, pela Editora Malheiros, ano 2013. O que inspira a proposta é justamente a percepção de que os desafios da ação do Poder Público demandam que a atividade de regulamentação e aplicação das leis seja submetida a novas balizas interpretativas, processuais e de controle, a serem seguidas pela administração pública federal, estadual e municipal. A ideia é incluir na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/1942) disposições para elevar **os níveis de segurança jurídica e de eficiência na criação e aplicação do direito público**. (grifos acrescidos)

18. Com suporte nos apontamentos acima, reconhece-se que uma das finalidades das alterações trazidas pela Lei nº13.655/2018 ao Decreto-Lei 4.657/1942 é conferir mais previsibilidade e segurança jurídica na aplicação do direito.

19.No que interessa nossa análise, cumpre focar no art. 23 do Decreto-Lei 4.657/1942. Eis o dispositivo:

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

20. O Decreto nº 9.830/2019, por sua vez, regulamentou o citado dispositivo legal nos seguintes termos:

Motivação e decisão na nova interpretação de norma de conteúdo indeterminado

Art. 6º A decisão administrativa que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado e impuser novo dever ou novo condicionamento de direito, preverá regime de transição, quando indispensável para que o novo dever ou o novo condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

§ 1º A instituição do regime de transição será motivada na forma do disposto nos art.2º, art. 3º ou art. 4º.

§ 2º A motivação considerará as condições e o tempo necessário para o cumprimento proporcional, equânime e eficiente do novo dever ou do novo condicionamento de direito e os eventuais prejuízos aos interesses gerais.

§ 3º **Considera-se nova interpretação ou nova orientação aquela que altera o entendimento anterior consolidado.**

(grifos acrescidos)

21. Depreende-se do dispositivo legal acima transcrito que foram estabelecidas **três condições cumulativas** para implicar a obrigatoriedade **de se avaliar a necessidade** de aplicação de um regime de transição: (i) decisão que estabelece interpretação ou orientação nova; (ii) interpretação ou orientação seja sobre norma de conteúdo indeterminado; e (iii) decisão que imponha novo dever ou novo condicionamento de direito.

22. Do decreto regulamentador, extrai-se que uma nova interpretação ou nova orientação pressupõe a **alteração de entendimento anterior consolidado**.

23. Consolidando as condições legais cumulativas implicadoras da obrigação de avaliar a necessidade de aplicação de um regime de transição, tem-se que: (i) decisão que estabelece interpretação ou orientação nova, **alterando entendimento anterior consolidado**; (ii) interpretação ou orientação seja sobre norma de conteúdo indeterminado; e (iii) decisão que imponha novo dever ou novo condicionamento de direito.

24. Na hipótese de **preenchimentos das condições legais** acima delineadas, incide a **obrigação de a Administração avaliar a necessidade e a adequação da instituição do regime de transição**, levando em consideração as condições e o tempo necessário para o cumprimento proporcional, equânime e eficiente do novo dever ou do novo condicionamento de direito e os eventuais prejuízos aos interesses gerais.

25. Tal conjunto das condições legais que vão exigir a avaliação de aplicação de um regime de transitoriedade tem em nosso sentir uma finalidade manifesta de se voltar contra mudanças abruptas nas relações jurídicas estabilizadas. Isso porque vai exigir **cuidado e avaliação** de utilização de regras de transição sempre que houver **quebra de continuidade** para alterar uma **entendimento anteriormente consolidado**, sob o qual os agentes privados já estavam habituados.

26. Nesse sentido, já se posicionou o Advogado-Geral da União em Manifestação na Adin nº 6.146, Rel. Min. Celso de Mello: "Como se observa, o objetivo da disposição legal em referência é propiciar uma adaptação paulatina da realidade à nova interpretação adotada pelas instâncias decisórias acerca de normas de conteúdo indeterminado, que impõem novo dever ou condicionamento de direito. O dispositivo, ao determinar **a avaliação da necessidade de adoção de um regime jurídico de transição em favor dos administrados**, alinha-se ao princípio da segurança jurídica"

27. Não é ocioso reiterar que a obrigação legal, como muito bem pontua o Advogado-Geral da União, é de avaliação da necessidade de um regime de transição em favor dos administrados, considerando o cumprimento proporcional, equânime e eficiente do novo dever ou do novo condicionamento de direito e os eventuais prejuízos aos interesses gerais.

28. No caso sob análise, é possível descartar diretamente a incidência da obrigação de avaliação da necessidade de um regime de transição imposta pelo art. 23 do Decreto-Lei 4.657/1942, uma vez que não foram preenchidos os requisitos legais, mais especificamente não está presente a ocorrência de decisão que estabelece interpretação ou orientação nova, **alterando entendimento anterior consolidado**.

29. Ora, conforme se reiteradamente se expôs, a Nota Técnica busca justamente estabelecer uma harmonização do entendimento técnico em relação às invenções relacionadas às plantas transgênicas, em especial, aos eventos elite. E de se ressaltar que tais questões não são contempladas pelas Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente na Área de Biotecnologia, instituídas pela Instrução Normativa INPI/PR/nº 118/2020.

30. Assim, não há que se falar em **alteração** de entendimento **anterior consolidado**, pelo simples fato que não havia entendimento anterior consolidado no âmbito INPI, sendo essa em verdade o início do estabelecimento de um entendimento.

31. De mais a mais, como exercício de simples debate, e não se esquecendo que esse juízo é único e exclusivo das áreas técnicas finalísticas do INPI, considera-se que o estabelecimento de critérios técnicos de avaliação de matérias abstratas e conceituais não atrairiam a necessidade de previsão de regime de transição. Isso por força das seguintes razões. A uma, o estabelecimento de critérios assegura o tratamento uniforme e impessoal a todos solicitantes. A duas, o estabelecimento de critérios assegura tanto uma solidez do julgamento quanto da avaliação recursal.

32. E por último, mas não menos importante, o estabelecimento de critérios de julgamento de "eventos elites" em nada alteram ou alterariam os deveres estabelecidos na LPI, em especial o dever do depositante de apresentar descrição clara e suficiente do objeto, de modo a possibilitar sua realização por técnico no assunto e indicar, quando for o caso, a melhor forma de execução, nos termos do art. 24 da própria LPI. E, por isso, não faria sentido ou propósito o estabelecimento de um prazo de transição, pois não se poderia alterar em nada a obrigação do depositante de descrever na integralidade o objeto e todas as informações necessárias para a obtenção da patente, de acordo com exigência legal expressa.

33. Por fim, pelos mesmos fundamentos já apresentados em relação ao art. 23, afasta-se também a incidência do art. 24 do Decreto-Lei 4.657/1942 ao caso concreto, conforme passamos a expor.

34. Preconiza o citado art. 24:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

35. E o Decreto nº 9.830/2019 assim o regulamenta:

Revisão quanto à validade por mudança de orientação geral

Art. 5º A decisão que determinar a revisão quanto à validade de atos, contratos, ajustes, processos ou normas administrativos cuja produção de efeitos esteja em curso ou que tenha sido concluída levará em consideração as orientações gerais da época.

§ 1º É vedado declarar inválida situação plenamente constituída devido à mudança posterior de orientação geral.

§ 2º O disposto no § 1º não exclui a possibilidade de suspensão de efeitos futuros de relação em curso.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se orientações gerais as interpretações e as especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária e as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

§ 4º A decisão a que se refere o **caput** será motivada na forma do disposto nos art. 2º, art. 3º ou art. 4º.

36. Como se percebe dos dispositivos transcritos, a vedação de aplicação de novo entendimento ou orientações gerais pressupõe a alteração de um entendimento ou orientações gerais **vigente à época da decisão sobre o ato administrativo**.

37. No caso, como já fartamente exposto, não há entendimento ou orientações gerais vigentes, nem mesmo jurisprudência administrativa majoritária e as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. Assim, afasta-se a incidência do art. 24 do Decreto-Lei 4.657/1942 ao caso concreto”.

segunda edição de Desenhos Industriais. Ressaltou, ainda, que a alteração de compreensão técnica poderia causar prejuízo aos usuários. Por esse motivo, observa-se o preenchimento dos requisitos para a previsão de regime de transição, conforme o item 21 do Parecer n. 00006/2023/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei 4.657/1942, uma vez que houve o estabelecimento de nova orientação técnica sobre norma de conteúdo geral, que impôs novo condicionamento de direito ao usuário, especialmente no que diz respeito à reivindicação da prioridade unionista de pedidos de desenhos industriais.

14. A previsão da regra de transição, na minuta da portaria, deve também observar o art. 7º do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, que regulamentou o disposto no 23 do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942.

Regime de transição

Art. 7º Quando cabível, o regime de transição preverá:

I - os órgãos e as entidades da administração pública e os terceiros destinatários;

II - as medidas administrativas a serem adotadas para adequação à interpretação ou à nova orientação sobre norma de conteúdo indeterminado; e

III - o prazo e o modo para que o novo dever ou novo condicionamento de direito seja cumprido.

15. Na minuta de portaria, o art. 16-A, acrescentado à Portaria/INPI/PR nº 07, de 2022, estabelece a regra de transição:

Art. 16-A. Os pedidos de registro de desenho industrial protocolados até 60 (sessenta) dias contados da entrada em vigor da segunda edição do Manual de Desenhos Industriais, que se encontrem pendentes de exame, serão analisados de acordo com as regras previstas na primeira edição do Manual de Desenhos Industriais, quando a aplicação das regras em vigor puder resultar em prejuízo à proteção conferida ao desenho industrial.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se, igualmente, às petições de cumprimento de exigência protocoladas em resposta a exigência técnica formulada pelo INPI durante a vigência da primeira edição do Manual de Desenhos Industriais, desde que pendentes de exame.

16. Verifica-se que, na minuta da Portaria, estão descritos os órgãos e as entidades da administração pública (a Diretoria de Marcas), os terceiros destinatários (os titulares de pedidos de registro de desenhos industriais e de petições de cumprimento de exigência, pendentes de exame e depositados durante a vigência da primeira edição do Manual de Desenhos Industriais) e o prazo (pedidos e petições protocolados até 60 (sessenta) dias da vigência da segunda edição do Manual de DI).

17. Quanto às medidas administrativas a serem adotadas para adequação à interpretação ou à nova orientação, o art. 16-A prevê que os pedidos e as petições serão analisados de acordo com as regras previstas na primeira edição do Manual de Desenhos Industriais, quando a aplicação das regras em vigor puder resultar em prejuízo à proteção conferida ao desenho industrial. A minuta exige como requisito para aplicação da primeira edição do Manual, portanto, “a existência de prejuízo à proteção conferida ao desenho industrial”. Trata-se de cumprimento do art. 23 do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942, uma vez que o dispositivo estabelece que deverá existir regime de transição “quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais”.

18. Sugere-se, contudo, a substituição da expressão “conferida”, prevista na minuta, pelo termo “reivindicada”, tendo em vista que a proteção ainda não foi concedida pela Administração, mas apenas requerida pelo titular do pedido de registro de desenho industrial.

19. Assim, uma vez que a autarquia possui o poder de executar as normas jurídicas referentes à Propriedade Industrial, nos termos do art. 2º, da Lei nº 5648, de 1970, conclui-se que inexistente impedimento jurídico na previsão de regra de transição para exame de pedidos e petições de desenhos industriais, depositados na vigência na primeira edição do Manual de Desenhos Industriais, conforme o art. 2º, parágrafo único, XIII da Lei nº 9.784, de 1999, o art. 23 do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942 e o art. 7º do Decreto nº 9.830, de 2019.

2.1 OS REQUISITOS DO ATO ADMINISTRATIVO

20. Constitui premissa básica para a análise das minutas apresentadas a verificação acerca da presença dos pressupostos de constituição do ato administrativo, bem como sua compatibilidade com a legislação de regência e com o ordenamento jurídico pátrio de maneira geral.

21. Os requisitos do ato administrativo, também chamados de elementos ou pressupostos, consistem nas partes que o compõem. De maneira simplória, podem ser definidos como sendo a sua infraestrutura básica. Doutrinariamente, os mesmos

podem ser divididos em dois conjuntos: elementos essenciais e elementos acidentais (ou acessórios).

22. No que toca aos elementos essenciais, são aqueles sem os quais o ato administrativo não é capaz de existir no mundo jurídico, ou seja, são elementos necessários à validade do ato. A doutrina lança mão do conteúdo previsto no Art. 2º da Lei de Ação Popular (Lei n. 4.717/65) como meio para elencar quais seriam os cinco elementos essenciais dos atos administrativos, quais sejam: competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

23. Cabe aqui realizar uma breve apresentação e definição de cada um deles:

- a) A competência refere-se ao sujeito a quem compete a prática do ato. Sujeito capaz para a prática do ato é aquele a quem a lei atribuiu a respectiva competência;
- b) Finalidade diz respeito ao resultado final da produção do ato, que sempre deve ter como fim geral o interesse público. A finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato, a qual deve ser lícita e coincidir com o interesse público;
- c) Forma é o rito seguido para a produção do ato, bem como o meio de exteriorização do ato em si, sendo a escrita a forma mais comum. Em sentido restrito, considera-se a forma como a exteriorização do ato (em geral é escrito). Em sentido amplo, está relacionada às formalidades que devem ser observadas durante o processo de formação da vontade da Administração, observando-se que um ato normativo somente se aperfeiçoa e vincula os administrados após a sua publicação.
- d) Motivo é o pressuposto de fato e de direito que fundamenta a prática do ato. Pressuposto de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato. Finalmente, pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato;
- e) Objeto é o conteúdo do ato, ou seja, o efeito jurídico imediato que o ato produz. Como no Direito Privado, no regime jurídico administrativo o objeto deve ser lícito (conforme a lei), possível (realizável no mundo dos fatos e do direito), e moral (em consonância com os padrões comuns de comportamento, aceitos como corretos, justos, éticos).

24. Ao lado dos elementos essenciais, os atos administrativos podem contar com elementos acidentais, isto é, componentes que podem ou não estar presentes, ampliando ou restringindo os seus efeitos jurídicos, ou seja, residem no âmbito da eficácia e produção de efeitos concretos dos atos. São eles: o termo, a condição e o modo ou encargo.

25. O quinteto de elementos essenciais do ato administrativo consiste em seus requisitos de validade, logo, a presença de vícios em qualquer deles poderá levar à anulação ou revogação do ato, conforme o caso.

26. Tecidas estas breves considerações teóricas acerca do tema, passa-se ao exame do caso concreto, para que se conclua acerca da presença ou não dos requisitos nas minutas de atos normativos ora em análise.

COMPETÊNCIA

27. O artigo 3º e 9º do Decreto nº 11.207, de 26 de setembro de 2022, alterado pelo Decreto nº 12.803, de 26 de dezembro de 2025, bem como o Regimento Interno do INPI, aprovado pela PORTARIA/INPI/PR Nº 18, de 16 de junho de 2025, por meio do inciso IX do art. 159 e III do art. 163, tratam da definição da competência para produção do ato normativo em tela.

28. Assim sendo, tendo em vista a autorização prévia efetivada por intermédio das disposições acima referenciadas, entende-se que o ato normativo a ser editado pelo Presidente e pelo Diretor de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas, ora em análise, preenche o requisito da competência.

OBJETO

29. Em conformidade ao exposto acima, infere-se que a proposição é dotada de objeto lícito, de conteúdo previsto em normas superiores e necessário para alterar a Portaria INPI/PR nº 07, de 2022, e instituir regra de transição aplicável ao exame de pedidos de registro de desenho industrial, em razão da vigência da segunda edição do Manual de Desenhos Industriais.

FINALIDADE E MOTIVO

30. A finalidade do normativo resta clara nos autos. De igual modo, os motivos que justificam a publicação do ato administrativo em questão acabam por se confundir com sua própria finalidade.

31. Os sobreditos requisitos do ato administrativo encontram-se estampados na Nota Técnica/SEI nº 5/2026/ INPI /DINOT/CGNOC/DIRMA/PR (1417743), bem como ao longo de todo processo administrativo nº 52402.000837/2026-77.

32. O Decreto nº 12.002, de 22 abril de 2024, de observância obrigatória na proposição de atos normativos, estabelece nos respectivos artigos 52 e 56 a necessidade da prévia elaboração da exposição de motivos e de parecer quanto ao mérito, para o preenchimento dos requisitos de finalidade e motivo do ato que se pretende elaborar. Vale ressaltar que o referido Decreto prevê as normas para a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação de atos normativos e aplica-se aos atos normativos de competência do Presidente da República e de autoridades hierarquicamente inferiores, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

33. Daí porque, em atenção ao aludido dispositivo, restou editada a Nota Técnica acostada aos autos, de cujo conteúdo se extrai:

- a) análise do problema que o ato normativo visa a solucionar;
- b) os objetivos que se pretende alcançar;
- c) identificação dos atingidos pelo ato normativo; e
- d) a estratégia e o prazo para implementação.

34. Importante, ainda, observar o comando contido no artigo 15 da Portaria INPI/PR n. 24/2021, que estabelece os procedimentos a serem adotados para a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto, no âmbito do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

35. A aludida norma apresenta um rol de boas práticas em técnica normativa que deve ser seguido pelos componentes organizacionais da Autarquia:

"Art. 15 Os processos administrativos tramitarão integralmente no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), e deverão ser instruídos com todos os documentos necessários à deliberação e decisão por parte da autoridade ou órgão competente para a edição dos atos normativos propostos, sendo inaugurados, no mínimo, com os seguintes documentos:

- a) ofício interno, como documento inaugural do processo, indicando objetivamente a justificativa do ato processual;
- b) cópia do (s)ato(s) normativo(s) objeto(s) da consolidação;
- c) manifestações das áreas técnicas envolvidas;
- d) nota técnica das áreas responsáveis pela elaboração do ato [...] e
- e) minuta do ato normativo.

§ 1º A nota técnica prevista na alínea “d” do artigo 15 deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) análise do problema que o ato normativo visa a solucionar;
- b) os objetivos que se pretende alcançar;
- c) identificação dos atingidos pelo ato normativo;
- d) a estratégia e o prazo para implementação;
- e) previsão orçamentária, se aplicável;
- f) descrição dos dispositivos legais e infralegais que fundamentam a regulamentação do assunto; e
- g) relação dos normativos já existentes que serão afetados pelo normativo proposto."

FORMA

36. Iniciando-se a análise pelos aspectos formais, cabe assinalar que a estruturação das propostas devem obedecer o previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 95/98 e no art. 4º do Decreto nº 12.002, de 2024, devendo conter parte preliminar, parte normativa e parte final.

37. Na técnica de elaboração das normas, dentre outros aspectos formais, devem ser seguidas as seguintes diretrizes a serem verificadas antes da publicação do ato: fonte Calibri ou Carlito corpo doze; margem lateral esquerda de 2 cm; margem lateral direita de 1 cm; recuo à esquerda de 2,5 cm (dois centímetros e cinco milímetros) nos textos que correspondem a

alterações no corpo de outros atos normativos; espaçamento simples entre linhas e de seis pontos após cada parágrafo, com uma linha em branco acrescida antes e após a denominação de parte, livro, título, capítulo, seção ou subseção; e após a epígrafe, a ementa, o preâmbulo e a ordem de execução. As palavras e as expressões em latim ou em língua estrangeira são grafadas em itálico.

38. O Decreto ainda prescreve como princípios a serem observados na redação de atos submetidos à técnica legislativa: a clareza dos enunciados, a precisão textual e a ordem lógica dos dispositivos.

39. A referência ao ato normativo deve ser feita de forma completa na ementa, no preâmbulo e na primeira vez que o ato for citado no texto (número do ato e data completa por extenso). Nas demais citações, deve conter apenas o número do ato e o ano de publicação.

40. A parte preliminar do ato normativo deve subdividir-se em: a) epígrafe: deve ser grafada de forma centralizada, sem ponto final, em letras maiúsculas e sem negrito; b) ementa: nela deverá estar explicitado o objeto do ato normativo de modo conciso. Quanto a sua formatação, deverá estar alinhada à direita da página e com nove centímetros de largura; e c) preâmbulo.

41. Epígrafe é a identificação do ato, formada pelo nome (denominação do ato), sigla da unidade emitente, número sequencial e data de emissão, e é finalizada por ponto. O inciso XXVI do art. 12 do Decreto nº 12.002, de 2024, diz que “a epígrafe, formada pelo título designativo da espécie normativa e pela data de promulgação, é grafada em letras maiúsculas, sem negrito, de forma centralizada”, na mesma fonte do texto normativo.

42. Preâmbulo é a parte introdutória do ato. Contém a autoria, nome do cargo da autoridade emitente, grafado em letras maiúsculas e em negrito; o fundamento de autoridade, competência legal ou regimental da autoridade para emitir o ato; os fundamentos normativos, base legal do ato; a ordem de execução, quando couber, expressa pela autoridade emitente, que se traduz, em regra, pela palavra “RESOLVE”, com letras maiúsculas e em negrito; e o primeiro artigo do ato, quando enunciar seu objeto e âmbito de aplicação.

43. Não deve mais ser utilizado o recurso dos "considerandos". Todas as razões que levaram a autoridade a editar o ato normativo, bem como todo o conjunto de peças de informação, deverão ser parte integrante do processo administrativo correspondente. A indicação do referido processo administrativo é obrigatória no preâmbulo do ato normativo.

44. A epígrafe, a ementa e o preâmbulo devem obedecer ao disposto nos artigos 4º a 6º da Lei Complementar nº 95/98, notadamente com concisão do texto, indicando a autoridade competente para a prática do ato e a base legal para a proposição.

45. Desta forma, quanto a parte preliminar dos atos normativos, conclui-se que:

a) quanto à epígrafe: está em conformidade com a Lei Complementar n. 95/98 e com o Decreto nº 12.002, de 2024;

b) quanto à ementa: está em conformidade com a Lei Complementar n. 95/98 e com o Decreto nº 12.002, de 2024;

c) quanto ao preâmbulo: o ato normativo está em conformidade com a Lei Complementar n. 95/98 e com o Decreto nº 12.002, de 2024.

Quanto à parte final do ato normativo, devem dela constar:

a) as disposições sobre as medidas necessárias à implementação das normas constantes da parte normativa;

b) as disposições transitórias;

c) no penúltimo artigo deve estar a cláusula de revogação, quando for o caso. Nela deverão estar relacionadas todas as disposições que serão revogadas. É vedada a utilização da expressão "revogam-se as disposições em contrário"; e

d) no último artigo do ato deve estar sua cláusula de vigência.

46. Por esse motivo, em relação à parte final do ato normativo, a minuta encontra-se em conformidade com a Lei Complementar n. 95/98 e com o Decreto nº 12.002, de 2024.

2.2 A MINUTA DE PORTARIA

47. Ressalte-se que, neste Parecer, apenas os aspectos jurídicos da minuta serão analisados, não sendo objeto de pronunciamento aqueles vinculados ao juízo de conveniência e de oportunidade da administração.

48. Assim, em atendimento ao enunciado de Boas Práticas Consultivas – BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU de que: “o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”, é desnecessária a análise da Procuradoria quanto a algumas dessas alterações propostas, restringindo-se o presente Parecer aqueles pontos em que entendemos necessária a manifestação da Procuradoria.

49. Convém destacar, ainda, que o artigo 2º da Lei nº 5648, de 11 de dezembro de 1970, confere ao INPI a atribuição de executar as normas de propriedade industrial. Por esse motivo, cabe ao INPI disciplinar as regras de procedimento de exame de pedido de desenhos industriais, quando não estiverem previstas na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 e forem compatíveis com a Lei.

50. Nesse sentido, vale trazer comentários a respeito do texto da minuta.

51. O objeto do ato normativo está previsto no art. 1º da minuta.

Art. 16-A. Os pedidos de registro de desenho industrial protocolados até 60 (sessenta) dias contados da entrada em vigor da segunda edição do Manual de Desenhos Industriais, que se encontrem pendentes de exame, serão analisados de acordo com as regras previstas na primeira edição do Manual de Desenhos Industriais, quando a aplicação das regras em vigor puder resultar em prejuízo à proteção conferida ao desenho industrial.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se, igualmente, às petições de cumprimento de exigência protocoladas em resposta a exigência técnica formulada pelo INPI durante a vigência da primeira edição do Manual de Desenhos Industriais, desde que pendentes de exame.

52. O art. 2º estabelece a vigência do ato normativo.

53. São todos os comentários.

3. CONCLUSÕES

54. Diante de todo o exposto, em juízo de estrita legalidade, esta Procuradoria não identifica impedimento jurídico à medida proposta, constituída na minuta de Portaria apresentada.

À consideração superior.

ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO

Procurador Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52402000837202677 e da chave de acesso 951543e0

categoria	espécie	nº	ano	data	nup	normativo	situação	legislação	palavras-chave/correlação
desenhos industriais	parecer	19	2026	16/03/26	52402.000837/2026-77	não	vigente	Art. 2º, da Lei nº 5648, de 1970; Art. 2º, parágrafo único, XIII da Lei nº 9.784, de 1999, art. 23 do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942	regra de transição, manual de desenho industrial, pedidos de desenho industrial, petições de

										e art. 7º do Decreto nº 9.830, de 2019.
--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	---

										cumprimento de exigência.
--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	---------------------------



Documento assinado eletronicamente por ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3124057915 e chave de acesso 951543e0 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 17-03-2026 10:08. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.